DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7971/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9365/2016
PROTOCOLO	: 1687065
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-WALLAS GONÇALVES MILFONT, 2-JACINTA REIS CORDEIRO 3-MARCOS ANTÔNIO PACO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: 1- PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA (GESTÃO DE 1/1/2013 A 24/4/2016), 2-PREFEITA MUNICIPAL (GESTÃO DE 25/04/16 A 29/09/2016), 3-PREFEITO MUNICIPAL ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73, DE 2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4, DE 2016
CONTRATADO	: CELSO GONÇALVES ABRIL – MEI
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A GERENCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL	: R$ 70.686,25
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 73, de 2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Celso Gonçalves Abril – MEI, tendo como objeto a aquisição de materiais esportivos para atender as escolas da Rede Municipal de ensino, junto a Gerência Municipal de Educação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 50817/2017, peça 43, fls. 412-415), que concluiu pela regularidade da execução financeira da contratação, com a ressalva do baixo percentual executado em relação ao valor contratado.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 5894/2018 (peça 44, fl. 416), opinando pela *"REGULARIDADE E LEGALIDADE da Execução Financeira encontra-se nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993 e com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 e inciso IV do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 73, de 2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Celso Gonçalves Abril – MEI, encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Do quadro abaixo, que demonstra o resumo da execução financeira da contratação, observo que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos = R$ 46.194,85), nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 73/2016 (CT)	R$ 70.686,25
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 46.831,23
VALOR EMPENHADO ANULADO	R$ - 636,38
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 46.194,85
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 46.194,85
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 46.194,85

Convém registrar que o termo de encerramento do Contrato n. 73/2016 (peça 28, fl. 298) além de declarar o fim da execução do referido Contrato, justificou que o saldo contratual de R$ 24.491,40 não foi anulado, tendo em vista que o Município não realizou o empenho global, o que está materialmente correto.

Diante do exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 73, de 2016**, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Celso Gonçalves Abril – MEI.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC